

**INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL — RESPONSABILIDA-
DE CIVIL**

— O Presidente e os Membros do Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil respondem civilmente nos termos da lei que rege as sociedades por ações.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
PROCESSO P. R. N.º 21.076-61**

Presidência da República. Ministério da Justiça e Negócios Interiores. E. M. n.º 442, de 10 de julho de 1961. Propõe me-

didias a serem tomadas em consequência da sindicância a que se procedeu no Instituto de Resseguros do Brasil. — Gab.

Civil. Aprovo. Publique-se e restitua-se à Justiça. — 12-7-61.” — (Enc. ao M.J.N.I., em 15-7-61).

*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

G/M/442-B

Em 10 de julho de 1961.

Excelentíssimo Sr. Presidente da República.

Com o Ofício n.º 1.427, de 17 de junho último, o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República cumprindo determinação de Vossa Excelência, encaminhou a este Ministério os anexos processos referentes à Sindicância realizada no Instituto de Resseguros do Brasil.

2. Examinando atentamente os relatórios e documentos que compõem os quarenta e cinco (45) volumes da Sindicância, verifiquei que a Comissão através de suas investigações, constatou a existência de inúmeros fatos que desabonam a antiga administração daquele Instituto.

3. Dentre os fatos apurados, avulta como negócio altamente danoso e clamorosamente eivado de favoritismo, a venda dos apartamentos do Edifício “Augusto Xavier de Lima”, construído pelo I. R. B., para aplicação de suas reservas técnicas (Pasta 17).

4. A pretexto de regular a forma e condições de venda dos apartamentos, resolveu o Conselho Técnico do I. R. B.:

1.º fixar “em 30% sobre o custo total da obra, a margem de lucro para o cálculo do preço de venda dos apartamentos”, e assegurar aos pretendentes que fossem funcionários do I. R. B., ou fizessem parte de sua administração ou fossem membros do seu Conselho Técnico ou Fiscal, “condições especiais de pagamento e financiamento” (Ata n.º 1.100 da sessão de 28-4-60);

2.º estabelecer as seguintes condições para venda dos apartamentos;

I — *Para os que pertencessem aos quadros do IRB ou fizessem parte da sua Administração ou fossem membros do seu Conselho Técnico ou Fiscal:*

a) pagamento de 30% do preço em dois anos e meio, em cinco prestações iguais e semestrais, *sem juros*, sendo a primeira devida no ato de reserva;

b) pagamento dos restantes 70%, em 10 anos, juros de 12% ao ano, em prestações mensais vencendo-se a primeira delas 30 dias após o habite-se ou a entrega das chaves.

II — *Para os demais pretendentes:*

a) pagamento de 40% do preço no prazo de um ano, *sem juros*, em 4 prestações iguais e trimestrais, sendo a primeira devida no ato da reserva;

b) pagamento dos restantes 60% no prazo de 7 anos, em prestações mensais, vencendo-se a primeira delas 30 dias após o habite-se ou a entrega das chaves.”;

3.º autorizar que “as escrituras relativas à transação fossem lavradas em nome dos pretendentes inscritos ou de pessoas que os mesmos indicassem” (Ata n.º 1.101, da sessão de 5-5-60).

5. Em agosto de 1960, depois de aprovar a relação dos compradores dos apartamentos, que eram, com raras exceções, eles próprios e altas personalidades do Governo, resolveram ainda os dirigentes do I. R. B.:

a) atribuir ao I. R. B. a obrigação de pagar o laudêmio que incidia sobre os compradores (Ata n.º 1.113, de 11-1-60); e

b) revogar por proposta do Presidente, Dr. Augusto Xavier de Lima, a resolução constante da Ata n.º 1.100 que fixara em 30% sobre o custo total da obra a margem de lucro do I. R. B., nas vendas dos apartamentos, o que fez considerando “a elevação do salário-mínimo então em vigor, aliada ao atraso na conclusão da

obra, decorrente da impontualidade de alguns fornecedores e de outros fatores irremovíveis”, o que determinara uma “elevação no custo daquela construção, não prevista nas escrituras de promessa de venda relativas aos apartamentos e, por isso mesmo, insusceptíveis de terem os respectivos preços reajustados”, — razões pelas quais “o lucro a ser obtido na inversão ainda que fôsse o mesmo, não poderia corresponder à percentagem de 30% anteriormente fixada” (Ata n.º 1.126, da sessão de 26-1-61).

6. Esta última resolução foi tomada com o intuito evidente de regularizar as promessas de compra-e-venda que haviam sido irregularmente feitas a preço fixo quando era manifesta e clara a necessidade do reajustamento do custo da construção, para que o I. R. B., alcançasse os devidos resultados financeiros.

7. Das facilidades e vantagens acima, valeram-se conforme consta das Atas n.ºs 1.095 e 1.110, do Conselho Técnico, além do Presidente, conselheiros e funcionários do I. R. B., “várias autoridades, inclusive Ministros de Estado e pessoas recomendadas diretamente pelo então Presidente da República.”

8. Os beneficiários de semelhantes recomendações compromissavam a aquisição dos apartamentos a preço fixo, inferior ao valor real, mediante o ajuste de condições generosas e, quando não as desfrutavam integralmente, negociavam com terceiros a cessão das vantagens obtidas. (Vide processos anexos n.ºs 4.310-61 e 5.251-61).

9. Tão ruínosa foi a atuação do Presidente e do Conselho Técnico do I. R. B., neste caso, que, construindo um prédio para aplicação de capital, conseguiram obter o seguinte resultado negativo:

	Cr\$
Custo do terreno	28.168.296,00
Despesas e juros debi- tados	141.178.827,00

Estimativas e pagamentos a efetuar	35.311.000,00
Custo de obra e terreno	204.658.123,00
Lucros de 30% que deveria ser aduzido ao preço, conforme deliberação do Conselho Técnico	61.280.000,00
Preço de venda	265.938.123,00
Venda realizada durante a gestão Augusto Xavier de Lima	185.100.000,00
Prejuízo	80.838.123,00

10. Verifica-se, portanto, que o imóvel mesmo sem se computar o lucro estimado de 30%, decorrência da vultosa inversão de capital, foi cedido por quase vinte milhões de cruzeiros abaixo do preço de custo.

11. Com tal procedimento, violaram os membros do Conselho Técnico e o Presidente do I. R. B., além de deveres éticos elementares, o disposto nos art. 119, 120, 121, § 1.º, itens I e II, e 122, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940 (Lei das Sociedades por Ações), segundo os quais “é vedado ao Diretor intervir em qualquer operação social, em que tenha interesse oposto ao da Companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais Diretores” sob pena de ficar sujeito “à responsabilidade civil, pelos prejuízos causados à sociedade e à responsabilidade penal que no caso couber”.

12. Fixando o entendimento da expressão “interesse oposto ao da Companhia”, constante do art. 120 do Decreto-lei n.º 2.627, diz Aluíso Lopes Pontes em seus *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, que:

“Por interesses opostos entendem-se todos os casos em que possa surgir conflito de interesses que tenha o administrador interesse pessoal direto ou indireto.”

Interesse oposto ao da Companhia dá-se quando o administrador é parte em negócio que a sociedade está para concluir com ele ou com outros juntamente com ele; em negócios no qual tenha vantagem ou interesse.

.....

Podem eles manifestar-se direta ou indiretamente. No primeiro caso, o Diretor ou Administrador se apresenta pessoalmente como parte interessada na operação, em que contrata ou estipula com a sociedade, ou diretamente colhe os resultados da operação; no segundo, o ato ou operação é feito com terceiros, *v. g.* uma sociedade, é ele então indiretamente beneficiado. A interposição de pessoa já é ato de simulação, mesmo indireta, de burlar um preceito proibitivo da lei.

.....

Também não é lícito aos administradores celebrar qualquer contrato com as sociedades desde que tenham interesse pessoal no contrato em questão.

O contrato celebrado com violação desta regra, além de nulo, acarretará responsabilidade do administrador por perdas e danos além das multas legais" (Aloisio Pontes, 2.^a edição, n.º 422, págs. 408-409).

13. Ante o exposto, deve o atual Presidente do I. R. B., tomar, no caso, as seguintes providências:

1.º promover, nos termos do art. 172, combinado com os arts. 119, 120, parágrafo único e 168, § 3.º, do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, a responsabilidade criminal do Presidente, Vice-Presidente e Membros do Conselho Técnico que participaram da operação;

2.º promover no Juízo Cível, as competentes ações para anulação dos contratos de compra-e-venda, que, em sua maioria, foram feitos com violação do disposto no art. 120 do Decreto-lei n.º 2.627, de 1940, e art. 24, alínea *h*, do Estatuto do I. R. B. Deverão ser acionados os seguintes promitentes compradores:

Tenente Coronel Geraldo Magella Pires de Melo e o respectivo cessionário, Elizeu Figueira Soares; Waldemar Bombonati, que substituiu o conselheiro Artur Autran de Sá; Augusto Xavier de Lima e sua beneficiária Cia. Excelsior de Seguros; Nelson Chislaincollart, suplente do Conselho Fiscal do I. R. B.; Carlos Cairo, procurador do I. R. B., que substituiu o Conselheiro Vicente de Paulo Galliez; A. Lima S. A. Exportadora e Importadora, que substituiu o Sr. Ibrahim Sued; Manuel Nogueira de Paula; Odete Bove Moniz, que substituiu o conselheiro Vicente de Paulo Galliez; Cia. Com. Agrícola Santana, que substituiu o ex-Ministro Sebastião Paes de Almeida; Alberto Elias Carneiro, que substituiu o General Orlando Gomes Ramagem; Ivan Busse, que substituiu o conselheiro Angelo Mário Cerne; Eduardo Carlos M. de Barros Roxo, procurador do I. R. B.; Júlio Soares Filho; Paulo Monteiro Mendes, Diretor da Cia. Siderúrgica Nacional; Josué de Souza Montelo, então subchefe da Casa Civil da Presidência da República; Orlando Tavares Ferreira; Sérgio Emiliano M. da Luz, cessionário do General Donato D. da Luz; Coronel Heraldo Carlos L. Portocarrero; Lowndes & Sons, substitutos do ex-Ministro Lúcio Martins Meira; Canavarro Investimentos Ltda, e seu cessionário Bronislaw Baczynski; Comandante Afrânio Faria, então Subchefe da Casa Militar da Presidência da República, e Nossegra S. A., substituta do Comandante Carlos S. Pacheco, empresa de propriedade dos familiares de Augusto Xavier de Lima;

3.º requerer na Justiça do Trabalho a abertura de inquérito administrativo contra os procuradores do I. R. B., Doutores Eduardo Carlos Monteiro de Barros Roxo e Carlos Cairo, por terem compromissado irregularmente, em nome próprio, apartamentos do referido edifício, tentado ratificar esses compromissos que, na qualidade de advogados da entidade, sabiam irregulares e passíveis de anulação; e

4.º remeter à Recebedoria Federal no Estado da Guanabara todos os documen-

tos referentes a cessões de direitos à compra dos apartamentos para que aquela repartição verifique e tome as providências cabíveis quanto à sonegação do imposto do sêlo.

14. Quanto às demais irregularidades apontadas pela Comissão de Sindicância, deve a nova direção do I. R. B., através de seus assessores técnicos e jurídicos, examinar e coligir todos os elementos necessários para um julgamento seguro, no tocante:

1. à responsabilidade dos administradores do I. R. B., e do vendedor Canavarro Pereira relativamente ao preço do laudêmio referente à compra de dois pavimentos do Edifício Canavarro;

2. à responsabilidade dos administradores do I. R. B., e da firma Canavarro Pereira, relativamente à operação de títulos da dívida pública, relacionada na Pasta n.º 23, dos autos da sindicância;

3. à responsabilidade da rescisão judicial dos contratos de empréstimos entre o I. R. B., e seus administradores; entre o I. R. B., e a empresa Excelsior de Seguros, de propriedade de Augusto Xavier de Lima, Ronaldo Xavier de Lima e Stella Niobey de Lima Meireles Vieira, e entre o I. R. B., e a firma Nossegra S. A., de propriedade de Lúcio Mendonça, cunhado do Dr. Augusto Xavier de Lima; Stella Niobey de Lima Meireles Vieira, filha do Dr. Augusto Xavier de Lima; Wilma Lúcia de Mendonça e Nelsa Lúcia de Mendonça, sobrinha do Dr. Xavier de Lima; Cleofano César Meireles Vieira, genro do Dr. Augusto Xavier de Lima; Jorge Narciso Rosas, (empregado da Cia. Excelsior) e Nilcea Guimarães Souza, secretária do Dr. Xavier de Lima.

4. à licitude das corretagens pagas por seguros do I. R. B. a Egas Moniz Santiago, titular de firmas de corretagem e membro suplente do Conselho Técnico do I. R. B. (Pasta n.º 26);

5. à responsabilidade da administração do I. R. B., na reclassificação do

risco, no sinistro da Fábrica de Produtos Senzala Ltda. (Pasta n.º 29);

6. ao favoritismo do I. R. B., para com a Companhia Excelsior de Seguros e o enriquecimento ilícito dos responsáveis pelos favores concedidos àquela empresa (Pasta n.º 22);

7. às dívidas advindas da aquisição de salvados (Pasta n.º 21);

8. à responsabilidade da administração e de funcionários, no vultoso *deficit* de Cr\$ 10.136.162,30, verificado no Bar e restaurante, em 1960 (Pasta n.º 12);

9. às irregularidades apontadas nos serviços de garagem (Pasta n.º 14);

10. à conduta irregular do servidor Rodrigo de Andrade Medicis, que negociava em seguros, tomando parte em operações entre o I. R. B., e entidade privada, de cujos lucros participava (Pasta n.º 16);

11. à circunstância em que se constituiu a dívida do Consórcio Real Aero-rovias — Nacional (Pasta n.º 21);

12. à operação sobre o seguro de ouro, de que trata a Pasta n.º 27;

13. à operação “Seguradora Brasileira — Real — Robaina”, para fixar a responsabilidade civil dos administradores do I. R. B., por prejuízo superior a Cr\$ 26.000.000,00 (Pasta n.º 32);

14. à responsabilidade dos encargos de compras de material permanente e de consumo, cujo chefe de Serviços Gerais adquiria utilidade de sua própria empresa (Pasta n.º 13).

15. aos donativos de Cr\$ 720.000,00 às Pioneiras Sociais, Cr\$ 2.000.000,00 para vítimas do terremoto do Chile e Cr\$ 20.000,00 para a Escola de Bordados Santo Antônio, de Goiânia.

15. São estas, Senhor Presidente, as medidas que, a meu ver, devem ser tomadas pelo Governo.

Aproveito a oportunidade para renovar
a Vossa Excelência protestos de profundo

Aproveito a oportunidade para renovar
a Vossa Excelência protestos de profundo